



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 93/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1188/2020

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 394/2020, de autoria da Deputada Jó Pereira, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.137 DE 30 DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE A ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Para a autora da matéria a proposição em tela visa dar maior efetividade no cumprimento do benefício para os produtores rurais do Estado de Alagoas.

A proponente apresentou uma emenda substitutiva quando de sua tramitação nesta 7ª comissão.

### II - MÉRITO

A retirada da exigência do CACEL já é permitida pela Instrução Normativa de nº 17 de 04 de julho de 2007, artigo 11 que trata da dispensa e da centralização de inscrição no CACEAL, senão vejamos:

Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:

[...]

VII – o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

VIII - o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º).

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

### III - CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 394/2020, com emenda, retornando a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
J. A. Teles

\_\_\_\_\_  
J. J.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº  
394/2020

FICA ACRESCIDO ARTIGOS AO PROJETO DE LEI DE Nº 394/2020 QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.137 DE 30 DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE A ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

**Art. 1º** – Altera o artigo 2º da Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

III - 3.000 (três mil) Kwh mensais para produtores rurais detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.”

**Art. 2º** – Acrescenta o artigo 3º e seus incisos na Lei Estadual 6.137/1999, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Estão compreendidos como produtores rurais, mencionados no inciso III do artigo 2º desta Lei, as seguintes classes e subclasses rurais:

1



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – Agropecuária rural;
- II – Instalações elétricas de poços de captação de água;
- III – Serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;
- IV – Agropecuária urbana;
- V – Residencial rural;
- VI – Cooperativa de eletrificação rural;
- VII – Agroindustrial;
- VIII – Serviço público de irrigação rural;
- IX – Escola agrotécnica em estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária;
- X – Aquicultura.”

**Art. 3º** – Acrescenta o artigo 4º, incisos e parágrafo único na Lei Estadual 6.137/1999, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam obrigados os seguintes órgãos da Administração Pública a fornecer à Concessionária de Energia Elétrica a base de dados necessária para implementação do benefício de que trata esta Lei:

- I – Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SEAGRI;
- II – Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas - EMATER;
- III – Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL;
- IV – Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento – SEADES.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Estado de Alagoas fornecer os dados mencionados do caput deste artigo à concessionária de energia elétrica para execução das Tarifas Social e Rural.”

**Art. 4º** – Acrescenta o artigo 5º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A Administração Pública através dos órgãos elencados no artigo anterior deverá observar o preceito estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 13.709/2018 sobre o tratamento e compartilhamento de dados pessoais pelo poder público com o objetivo de executar e cumprir atribuições legais desta Lei.”

**Art. 5º** – Acrescenta o artigo 7º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica autorizado o Estado de Alagoas dispor sobre as formas de publicidade desta Lei das operações de tratamentos para a concessão do benefício.”



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 6º** – Acrescenta o artigo 9º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

**JÓ PEREIRA**  
Deputada Estadual

7ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 13/1/2021
Mato
de 46



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda substitutiva tem por objetivo melhorar e detalhar o Projeto de Lei de nº 394/2020.

Anteriormente, no projeto de lei, foi retirado a exigência do CACEAL que já é permitido pela Instrução Normativa de nº 17/2007<sup>1</sup> e, com a alteração da lei, haverá facilidade à adesão da isenção do ICMS para aqueles que se enquadram na faixa de consumo de 3.000 (três mil) Kwh mensais.

Portanto, o projeto em comento visa dar maior efetividade no cumprimento do benefício para os produtores rurais do Estado de Alagoas, pois na prática eles não estão sendo beneficiados por este incentivo, já existente na legislação regional.

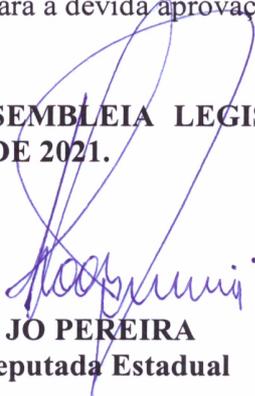
Ademais, na emenda substitutiva, acrescentamos o fornecimento de dados à concessionária de energia elétrica para que aja facilidade de operacionalização e comunicação entre esta e os órgãos gestores que receberão os dados de informações.

Também, foi estabelecido as classes e subclasses dos produtores rurais para não haver quaisquer dúvidas do enquadramento segundo informações constadas no site da Agência Nacional de Energia Elétrica<sup>2</sup>.

Os produtores rurais não estão suportando a alta carga tributária cobrada na energia elétrica, reduzindo a produção e prejudicando a circulação de renda em todo o Estado.

Assim, solicitamos dos nobres Pares o apoio favorável em todas as fases da tramitação do processo legislativo para a devida aprovação deste Emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

  
**JÔ PEREIRA**  
**Deputada Estadual**

<sup>1</sup> Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:  
(...)

VII – o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

VIII - o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º).

<sup>2</sup>[https://www.aneel.gov.br/home?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fhome%3Fp\\_auth%3D0vczOUda%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=14480760&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=654800&\\_101\\_urlTitle=classe&inheritRedirect=true](https://www.aneel.gov.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fhome%3Fp_auth%3D0vczOUda%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=14480760&_101_type=content&_101_groupId=654800&_101_urlTitle=classe&inheritRedirect=true)